

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.665/08/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000131276-04  
Impugnação: 40.010117495-39  
Impugnante: Juliano Oliveira Comércio de Combustíveis Ltda.  
IE: 243154214.00-88  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – PENALIDADE ISOLADA. Pedido de restituição de penalidade isolada recolhida por Documento de Arrecadação Fiscal - DAF, sob a alegação de que a irregularidade que deu origem à exigência, transporte de mercadoria acobertada de nota fiscal com o prazo de validade vencido, decorreu de quebra do veículo e que suas razões não foram aceitas para revalidação do documento. Entretanto, configurada a prática de infringência à legislação tributária, tipificada no inciso XIV, artigo 55, da Lei 6763/75 não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 3.735,00, ao argumento de que recolheu tal valor, indevidamente, a título de multa isolada através do DAF nº 04.000402228-72.

O Delegado Fiscal da DF/Montes Claros, em despacho de fls. 38, decide indeferir o pedido, com base na manifestação fiscal de fls. 32 a 37.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação de fls. 39 a 48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62 a 67.

A Auditoria Fiscal (fl. 69), decide retornar os autos à origem para que o Fisco juntasse aos autos o despacho de indeferimento do pedido de restituição, reabrindo-se o prazo de 30 dias ao Sujeito Passivo.

O despacho do Delegado Fiscal da DF/Montes Claros é juntado aos autos, fl. 70.

Novamente intimada, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 72 a 77.

A Auditoria determina nova diligência à fl. 79, que é cumprida pelo Fisco (fls. 80 a 83) e com a juntada de novos documentos (fls. 84 a 101), dos quais é dada vista à Impugnante, que não se manifesta.

O Fisco manifesta-se novamente (fls. 107 a 110) ratificando seu entendimento anterior.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por força do Decreto nº 44.577, de 25/07/2007, que altera o art. 119 da CLTA/MG, vigente à época, o presente PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário, conforme despacho de fl. 111.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Em preliminar, alega a Impugnante a nulidade da decisão que indeferiu seu pedido de restituição sob o argumento de que a mesma não havia sido motivada.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Conforme se observa do despacho de fl. 70 dos autos, o indeferimento se deu com fundamento no parecer elaborado pela fiscalização, fls. 33/37 dos autos, que passou a ser parte integrante do despacho de indeferimento.

Portanto, não há de se falar em nulidade no presente caso, devendo ser afastada a preliminar suscitada.

#### **Do Mérito**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 3.735,00, ao argumento de que recolheu tal valor, indevidamente, a título de multa isolada através do DAF n.º 04.000402228-72.

Alega, em sua Impugnação, que a multa isolada aplicada pelo transporte de mercadoria acompanhado por documento com prazo de validade vencido, o foi erroneamente, pois, o Fiscal, no momento da aplicação da penalidade, deixou de apreciar o fato de que seu veículo havia apresentado problemas mecânicos, o que, inclusive, poderia ser comprovado através da análise do disco de tacógrafo e dos documentos fiscais de compra de peças, deixando assim de revalidar a nota fiscal.

Entretanto, em sua Impugnação ao indeferimento do pedido de restituição, a ora Impugnante não trouxe nenhum fato novo que pudesse alterar o lançamento anteriormente efetivado.

Ademais, como demonstrado pelo Fisco, a análise do disco de tacógrafo na verdade refuta os argumentos da Impugnante.

Com efeito, a distância entre Paulínia (SP) e Uberaba (MG), onde se carimbou pela primeira vez a nota fiscal é de 385 Km (fl. 84); a distância entre Uberaba e Montes Claros onde a nota fiscal foi apresentada é de 681 Km (fl. 85), totalizando 1.066 Km. No entanto, pelo disco de tacógrafo apresentado pela Impugnante, o veículo transitou entre os dias 19 (Paulínia) e 22 (Montes Claros) o equivalente a 1.910 Km.

Além disso, a Impugnante alega que o veículo ficou parado por 38 horas, mas pela análise dos discos 3 e 4 percebe-se que o veículo ficou parado entre 9 horas da manhã do dia 21 e 10 horas do dia 22/07 (fls. 88/89) ou seja, 25 e não 38 horas.

Ademais, pela análise do disco, percebe-se que o veículo transitou no dia 22/07 entre 10:30 e 12:00 horas (disco 4, fl. 89). Portanto, após vencido o prazo estabelecido na legislação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso específico, pela análise da legislação sobre a matéria, não há dúvidas que a irregularidade praticada pela Impugnante está tipificada no inciso XIV do art. 55 da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação”.

Assim, tratando-se de infração objetiva, e uma vez restando a mesma caracterizada, não há como se acolher a Impugnação ao despacho que acertadamente indeferiu o pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Despacho de Indeferimento do Pedido de Restituição. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 11 de junho de 2008.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

ABM/EJ